



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0687.15.000129-9/005 **Númeraço** 0461869-
Relator: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Relator do Acórdão: Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 01/10/0015
Data da Publicação: 07/10/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N. 3.400/2014 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA.

- Não possui interesse em interpor recurso de apelação a Câmara de Vereadores do Município de Timóteo, cuja ilegitimidade passiva foi argüida de ofício em Mandado de Segurança.

- A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, pois se trata de órgão do Município, incumbida das funções legislativas.

- Ausência de violação a interesses relativos ao funcionamento ou estrutura orgânica da Câmara. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "as Câmaras Municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais." (Súmula 525).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0687.15.000129-9/005 - COMARCA DE TIMÓTEO - AGRAVANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO REPRESENTADO(A)(S) POR MOACIR CASTRO ARAÚJO - AGRAVADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - AUTORI. COATORA: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - INTERESSADO(A)(S): MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 06-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo que deixou de receber recurso de apelação interposto pela agravante, ao argumento de que, em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança, extinguiu o feito em relação a esta.

Em razões recursais de fls. 02-05, alega a agravante, em suma, que o feito não foi extinto, porque a questão da legitimidade não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento do agravo n. 0106289-95.2015.8.13.0000, entendendo a c. turma pela perda do objeto, ante o julgamento do Mandado de Segurança. Informa que interpôs embargos declaratórios - autos n. 0141729-55.20158130000, para apreciação da questão da legitimidade. Tece outras considerações e requer a concessão do efeito ativo para suspensão da decisão agravada. Ao final, pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido às fls. 27/28, no efeito suspensivo.

Informações do juiz a quo às fls. 35-44/TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A agravada não apresentou contraminuta, certidão de fl. 45.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, segundo informações do juiz a quo ao conceder a segurança, proferindo sentença no Mandado de Segurança n. 0001299-29.2015 (traslado da sentença às fls. 36/44), ratificou também a liminar que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva da Câmara dos Vereadores de Timóteo, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, o qual deixou de ser recebido, com base no que dispõe a Súmula 525 do c. STJ (decisão agravada).

Vale ressaltar que a agravante interpôs, juntamente com o Município de Timóteo, o agravo de instrumento n. 1.0687.15.000129-9/002, recorrendo ambos, tão somente quanto ao deferimento da liminar proferida no Mandado de Segurança, para suspensão dos efeitos concretos da Lei Municipal n. 3.400/2014. Posteriormente foi negado seguimento ao referido recurso, sendo julgado prejudicado. Opostos os Embargos Declaratórios de n. 1.0687.15.000129-9/004, foi proferida decisão monocrática em 16 de junho de 2015, que rejeitou o recurso por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que a decisão agravada não merece reparos, senão vejamos:

Como cediço, o interesse processual deve ser analisado sob o aspecto da utilidade, adequação e da necessidade, ou seja, deve-se perquirir se a demanda ajuizada é a via adequada para o autor buscar a satisfação de sua pretensão e, ainda, se é necessário o pronunciamento do Poder Judiciário para solucionar a questão deduzida em juízo.

É dizer, deve haver por parte do recorrente interesse em reverter o comando judicial, ou seja, obter situação mais vantajosa do que aquela contra a qual se insurge, o que se traduz por meio da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

verificação de prejuízo ou gravame que lhe seja causado pelo dito comando.

Sobre o aludido instituto ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, ed. Revista dos Tribunais:

"O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo". (grifei).

No caso em exame, verifica-se que a sentença proferida, no que tange à pessoa da agravante, entendeu pela sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, suspendendo os efeitos da Lei Municipal n. 3400/2014, garantindo a impetrante (COPASA), o direito líquido e certo de perceber contraprestação, por meio de tarifa, pelas atividades que desempenha na prestação de serviço público de esgotamento sanitário do município de Timóteo-MG.

Tal determinação do magistrado de primeiro grau, portanto, não atinge a esfera jurídica da Agravante, mas sim do Município, como bem fundamentado na decisão de fl. 39-TJ, in verbis:

"De pronto, reafirmo que a Lei Municipal n. 3.400/2014 possui efeitos concretos, sendo sua implementação de competência do Poder Executivo.

A legitimidade passiva, portanto, recai sobre o Município de Timóteo-MG, porque a ele é vinculado o departamento responsável pela aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei Municipal combatida, e sobre o Município de Timóteo-MG, por força da regra inserta no artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelas razões já esposadas na decisão que deferiu a liminar, reafirmo, ainda, que o terceiro e o quarto impetrados (Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Timóteo-MG e a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Timóteo-MG) não possuem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do presente mandamus."

Ademais, a agravante, Câmara de Vereadores, como órgão integrante Município, é instituição dotada de independência funcional, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, todavia, sendo órgão municipal, de fato, não possui personalidade jurídica própria.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, "os órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal." (Direito Administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 66). E ainda:

"Não há entre a entidade e seus órgãos relação de representação ou de mandato, mas sim de imputação, porque a atividade dos órgãos identifica-se e confunde-se com a da pessoa jurídica. Daí por que os atos dos órgãos são havidos como da própria entidade que eles compõem. Assim, os órgãos do Estado são o próprio Estado compartimentado em centros de competência, destinados ao melhor desempenho das funções estatais. Por sua vez, a vontade psíquica do agente (pessoa física) expressa a vontade do órgão, que é a vontade do Estado, do Governo e da Administração." (Ob. cit., p. 68).

Neste contexto, o e. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os entes despersonalizados têm legitimidade ad causam limitada, para figurar nas ações concernentes à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles que dizem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

respeito à sua estruturação orgânica e funcionamento. Veja-se:

Súmula 525: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (Primeira Seção. DJ. 22/04/2015. DJe 27/04/2015. - Precedentes AgRg no AREsp. 44971 GO 2011/0197632-8 Decisão:22/05/2012 DJe 05/06/2012; AgRg no REsp 1277828 AM 2011/0150512-1 Decisão:15/03/2012, DJe 22/03/2012; AgRg no REsp 1404141 PE 2013/0311177-3 Decisão:12/08/2014, DJe 18/08/2014; REsp. 438651 MG 2002/0068120-6 Decisão:27/08/2002, DJ 04/11/2002; REsp. 649824 RN 2004/0045176-4 Decisão:28/03/2006. DJ:30/05/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEFESA JUDICIAL DE ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A regra geral é a de que só os entes personalizados, com capacidade jurídica, têm capacidade de estar em juízo, na defesa dos seus direitos. 2. Criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder. 3. **Hipótese em que a Câmara de Vereadores pretende não recolher contribuição previdenciária dos salários pagos aos Vereadores, por entender inconstitucional a cobrança.** 4. **Impertinência da situação excepcional, porque não configurada a hipótese de defesa de interesses e prerrogativas funcionais.** 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 649824 / RN. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), 2ª T., Data do Julgamento 28/03/2006, DJe 30/05/2006 p. 136). - grifei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Na espécie, portanto, inquestionável que o Mandado de Segurança de origem não apreciou questão afeta à estruturação orgânica e ao funcionamento da Câmara Municipal de Timóteo, razão pela qual patente a sua ilegitimidade e ausência de interesse recursal. Desta forma, o recurso de apelação interposto não merece ser recebido.

Ante ao exposto, e pelas razões ora aduzidas, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão primeva.

Custas recursais, ex lege.

DESA. HELOISA COMBAT - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."